

DECRETO Nº 017, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta o rito procedimental comum das licitações previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre os procedimentos aplicáveis às licitações processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o rito procedimental comum das licitações a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência, para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o rito procedimental comum das licitações previstas no art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, compreendendo os órgãos da Administração Direta, seus fundos especiais, fundações e autarquias.

§ 1º Este Decreto não se aplica às concorrências com critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço ou de maior retorno econômico.

§ 2º As contratações que envolverem, total ou parcialmente, recursos decorrentes

de transferências voluntárias para o Município de Brejo da Madre de Deus deverão observar os procedimentos previstos nas normas do ente concedente ou no instrumento de transferência.

Art. 2º - A forma eletrônica é preferencial para os procedimentos licitatórios disciplinados neste Decreto.

§ 1º Os procedimentos eletrônicos serão operacionalizados por meio do Banco Nacional de Compras - BNC ou outro sistema que o vier a substituir.

§ 2º O sistema utilizado deve contar com recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas, devendo ser mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 3º Qualquer interessado tem direito ao acesso às informações e acompanhamento do processo por meio de sistemas eletrônicos na *internet*, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos procedimentos.

Art. 3º - Será admitida, de forma excepcional, a utilização do formato presencial desde que a autoridade competente justifique a inviabilidade técnica ou a desvantagem da utilização da forma eletrônica, observados os objetivos gerais previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e específicos do processo licitatório.

§ 1º Na justificativa a que se refere o *caput* deverão ser registradas as circunstâncias práticas reais que condicionam e recomendem a solução da utilização do formato presencial, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º O rito na forma presencial obedecerá às regras específicas do art. 66 e seguintes, sem prejuízo da incidência das demais regras deste Decreto, no que couber.

§ 3º Nos casos excepcionais em que for utilizado formato presencial, o edital deve ser publicado no sistema de licitações adotado pelo município, em conformidade com o previsto no art. 10 e os documentos de instrução e processamento do certame, bem como as sessões públicas deverão ser incluídas no sistema.

Art. 4º - O pregão, com critério de julgamento menor preço ou maior desconto, deve ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 5º - A concorrência, com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, será utilizada para aquisição de bens e serviços especiais e contratação de obras comuns ou especiais de engenharia.

Parágrafo único. O rito procedimental comum de que trata este Decreto será utilizado nas concorrências sob o regime de contratação integrada ou semi-integrada, desde que adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Das Fases do Procedimento Licitatório

Art. 6º - O procedimento comum das licitações das modalidades pregão e concorrência, processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, seguirá, de maneira ordenada, as etapas que seguem:

- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas e lances;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;
- VI – recursal; e
- VII – homologação.

Art. 7º - De maneira excepcional, a etapa de habilitação poderá ocorrer antes da apresentação de propostas e lances.

§ 1º Na hipótese de inversão das fases prevista no *caput*, é necessária a previsão em edital, bem como a apresentação de justificativa ainda na fase preparatória e aprovação pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases prevista no *caput*, deverão ser seguidas as seguintes providências:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, permitida a substituição pelo sistema mantido pelo Município de Brejo da Madre de Deus;

II – na abertura da sessão pública, deve-se informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, salvo

os documentos de regularidade fiscal, que apenas serão enviados após o julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

IV – serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 3º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 2º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

Seção II Da Fase Preparatória

Art. 8º - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento interno das contratações, devendo ocorrer em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 9º - Cumpridas as providências previstas neste Decreto, o instrumento convocatório, e respectivos anexos, serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica da Procuradoria do Município, ressalvadas as hipóteses de dispensa previamente definidas por ato do Procurador do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III Da Publicação do Edital

Art. 10 - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade máxima do órgão instaurador determinará a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e respectivos anexos no Sistema de Compras adotado pelo Município, com disponibilização automática, via integração no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Todos os anexos do instrumento convocatório, incluindo termo de referência, minuta de ARP e contrato, anteprojeto, projetos, deverão ser divulgados na mesma data de divulgação do edital.

§ 2º Além dos veículos de divulgação previstos no *caput*, o extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 175, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Para fins do disposto na parte final do § 2º, é facultada a publicidade do edital da licitação mediante jornais de grande circulação digital veiculados na *internet*.

§ 4º Do extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, o valor da licitação, exceto se o orçamento for sigiloso, a indicação do formato

da concorrência, se presencial ou realizada por meio eletrônico no Sistema de Compras adotado pelo Município, a data e hora de sua realização, o local, dias e horários em que poderão ser dirimidas dúvidas, efetuada leitura ou obtido o ato convocatório completo.

§ 5º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema adotado pelo município os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 11 - É dispensada a necessidade de identificação ou registro de usuário para acessar o edital e seus anexos.

Art. 12 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras adotado pelo Município e na documentação relativa ao procedimento.

Seção IV **Do Licitante**

Art. 13 - Caberá ao participante do processo licitatório:

I – realizar o prévio cadastro no sistema eletrônico correspondente, caso a licitação não seja processada no Sistema de Compras adotado pelo Município;

II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III – assumir a responsabilidade legal pelas transações realizadas, responsabilizar-se pela veracidade das suas propostas e lances, bem como pelos atos praticados diretamente ou por representantes, afastada a responsabilidade do administrador do sistema ou do agente de contratação ou comissão de contratação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – realizar o acompanhamento das operações no Sistema de Compras adotado pelo Município no curso do processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas através do sistema ou de sua desconexão;

V – cientificar, de imediato, o provedor do Sistema de Compras adotado pelo Município a respeito de qualquer ocorrido que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para bloqueio e geração de nova senha, se for o caso;

VI – utilizar o *login* e a senha de acesso para participar do certame;

VII – requerer ao administrador do sistema o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio, ficando ciente de que não poderá participar de processos licitatórios enquanto perdurar o cancelamento; e

VIII – realizar a atualização dos seus dados cadastrais, do seu ramo de atividade e dos usuários cadastrados no Sistema de Compras adotado pelo Município em nome do licitante, por meio de requerimentos e envio das documentações necessárias ao administrador do sistema.

Parágrafo único. Aquele que sofrer penalidade com as sanções de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será bloqueado no Sistema de Compras adotado pelo Município, após a comunicação à Secretaria Municipal de Administração pelo órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Seção V

Dos Pedidos para Esclarecimentos e Impugnações

Art. 14 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital.

Art. 15 - O prazo para resposta aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações é de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo ser requisitados subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo, excepcionadas as situações devidamente motivadas pelo agente ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 2º As respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos vinculam os participantes do certame e a Administração.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 16 - Sendo acolhida a impugnação, o edital será republicado, seguindo as mesmas formalidades da publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

Seção VI

Da Apresentação das Propostas

Art. 17 - O prazo para apresentação das propostas iniciará a partir do 1º dia útil seguinte à publicação do edital e observará as seguintes regras:

I – No pregão para aquisição de bens comuns ou na concorrência para aquisição de bens especiais, será de 08 (oito) dias úteis;

II – No pregão para contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, ou na concorrência para obras comuns, será de 10 (dez) dias úteis;

III – Na concorrência para contratação de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, será de 25 (vinte e cinco) dias úteis;

IV – Na concorrência sob o regime de contratação integrada, será de 60 (sessenta) dias úteis;

V – Na concorrência sob o regime de contratação semi-integrada ou nas hipóteses de contratação de serviços e obras não abrangidas pelos incisos II, III e IV deste artigo, será de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação no mesmo formato da divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Art. 18 - Os licitantes enviarão, unicamente por meio do sistema, proposta com o preço ou o percentual de desconto ofertado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o licitante enviará, em conformidade com o estabelecido no *caput*, de forma simultânea, os documentos de habilitação e a proposta, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 7º deste Decreto.

Art. 19 - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 1º A falsidade da declaração de que trata o *caput* sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º do art. 18, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 3º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio

de lances.

Art. 20 - Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances; e

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I – valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II – percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 21 - No momento da apresentação da proposta inicial, poderá ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, mediante prévia justificativa, garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado do certame.

§ 1º A garantia deve ser oferecida nas modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A não apresentação da garantia ensejará a desclassificação da proposta inicial.

Seção VII

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 22 - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na *internet* será aberta automaticamente e os licitantes poderão participar da sessão pública na *internet*, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento e apenas em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º Será disponibilizado pelo sistema campo próprio para troca de mensagens

entre o agente de contratação ou comissão de contratação e os licitantes, vedada qualquer outra forma de comunicação.

Art. 23 - A partir do início da fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em conformidade com o modo de disputa e o critério de julgamento estabelecido no edital.

§ 1º O licitante será informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro, de forma imediata.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 24 - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá o que for recebido e registrado primeiro.

§ 2º O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

§ 3º O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, excepcionalmente, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática no sistema.

§ 4º A exclusão de proposta ou de lance apresentado pelo licitante implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Art. 25 - Consideram-se lances intermediários aqueles que apresentam:

I – valor abaixo ao maior já apresentado, nos casos em que for adotado o critério de julgamento de maior desconto;

II – valor acima ao menor já apresentado, nos casos em que for adotado o critério de julgamento de menor preço.

Art. 26 - Os lances serão ordenados, de maneira automática, pelo sistema eletrônico, em ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor

preço, ou em ordem decrescente, quando o critério de julgamento for o de maior desconto.

Art. 27 - Durante a etapa de lances, em caso de desconexão do sistema eletrônico apenas para o agente de contratação ou para a comissão de contratação e manutenção do acesso aos licitantes, os lances serão recebidos, sem prejuízo dos atos praticados.

§ 1º Se a desconexão prevista no *caput* ultrapassar 15 (quinze) minutos, a sessão pública será suspensa e retomada após comunicação no sistema eletrônico.

§ 2º O reinício da sessão deverá ocorrer, sempre que possível, no turno seguinte ou em outra data previamente comunicada aos licitantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção VIII **Dos Modos de Disputa**

Art. 28 - O modo de disputa deverá ser definido na fase preparatória e indicado no edital de licitação, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e neste Decreto.

Art. 29 - Nas licitações reguladas neste Decreto, poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I – aberto, no qual os licitantes apresentarão as propostas através de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento estabelecido no edital;

II – fechado e aberto, no qual apenas serão classificados para a etapa de lances aqueles que apresentaram as melhores propostas fechadas, iniciando-se a disputa aberta mediante apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento estabelecido no edital;

III – aberto e fechado, no qual os licitantes apresentarão, inicialmente, em disputa aberta, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento estabelecido no edital, e ficam classificados para a etapa subsequente de disputa fechada apenas aqueles ofertantes dos melhores lances.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Art. 30 - No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de

prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no art. 24 deste Decreto.

Art. 31 - No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no art. 24 deste Decreto.

Art. 32 - No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores

ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no art. 24 deste Decreto.

Seção IX

Do Julgamento das Propostas

Subseção I

Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 33 - Os critérios de julgamento tratados neste Decreto considerarão o menor dispêndio para a Administração Pública Municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório e são:

I – menor preço;

II – maior desconto.

§ 1º Os custos indiretos relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros critérios, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme critérios definidos no edital.

§ 2º Eventuais parâmetros adicionais de quantificação de custos indiretos poderão ser definidos em ato da autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do certame.

§ 3º O critério de julgamento de menor preço poderá ser representado pela menor taxa de administração ou similar.

Art. 34 - O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total fixado no instrumento convocatório e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes, preferencialmente, incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

Subseção II **Dos Critérios de Desempate**

Art. 35 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo à classificação, conforme estabelecido no edital;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual, preferencialmente, deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído, na forma de regulamento a ser editado em Decreto próprio;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; e

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme regulamentações e orientações expedidas pelos órgãos de controle.

§ 1º Caso a regra prevista no *caput* deste artigo não solucione o empate, a preferência será de:

I – empresas estabelecidas no território do Estado de Pernambuco;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

§ 2º Caso as regras previstas no *caput* e no § 1º não solucionem o desempate, será realizado sorteio em sessão pública.

Art. 36 - Nos procedimento licitatórios será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido no art. 44 da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na aplicação do direito de preferência de que trata o *caput*, havendo mais de uma proposta de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual com o mesmo valor, será adotada a ordem de preferência prevista no art. 35 e, seguidamente, persistindo empate, o sistema realizará sorteio para definição da ordem de exercício do respectivo direito.

Subseção III

Da Classificação das Propostas e Da Negociação

Art. 37 - Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação as ordenará, de acordo com o critério definido em edital.

Art. 38 - O agente de contratação ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer a pedido do licitante, mediante apresentação das justificativas pertinentes, ou de ofício, nas situações em que o agente de contratação ou da comissão de contratação constatar que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 39 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, antes de realizar a convocação para apresentar a proposta adequada ao último lance, deverá verificar a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Parágrafo único. A inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas

Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP será impeditiva apenas nos casos em que o efeito da sanção apontada no referido cadastro representar óbice à participação em licitações e contratações do Município de Brejo da Madre de Deus.

Art. 40 - Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação ou a comissão de contratação buscará negociar com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar condições mais vantajosas, inclusive mediante envio de contraproposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação prevista no *caput* será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Na hipótese de licitação com orçamento sigiloso, caso a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar se mantenha acima do preço máximo definido pela Administração Pública Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado.

§ 3º Quando o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após a negociação, for desclassificado por seu lance permanecer superior ao orçamento estimado, a negociação prevista no *caput* deverá ser realizada com os demais licitantes, na ordem de classificação no certame.

§ 4º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública.

§ 5º O agente de contratação ou a comissão de contratação deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, e, conforme o caso, dos documentos complementares.

§ 6º No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais, estas deverão ser encaminhadas, por meio do sistema, adequadas ao último lance.

Art. 41 - Será desclassificada a proposta que:

I – contenha vícios insanáveis;

II – não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III – apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo agente de

contratação ou pela comissão de contratação; ou

V – apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for desclassificado, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, para negociação nos termos do art. 39.

Subseção IV **Da Inexequibilidade da Proposta**

Art. 42 - São indícios de proposta inexequível:

I – aquelas de valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, em obras e serviços de engenharia; e

II – aquelas de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, em fornecimentos e serviços em geral.

Art. 43 - O agente de contratação ou comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante a respectiva demonstração.

§ 1º Restará comprovada a inexequibilidade quando, concomitantemente:

I – o valor da proposta for menor que o custo do licitante; e

II – não existirem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da proposta.

§ 2º Nos casos em que o licitante expressamente renuncie à parte da remuneração, os valores referentes aos materiais ou instalações objeto da renúncia não serão considerados para fins de exame da exequibilidade da proposta.

Seção X **Da Habilitação**

Art. 44 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45 - Na fase de habilitação, são exigidos os documentos necessários e

suficientes para demonstrar a capacidade de o licitante executar o objeto da licitação, sendo composta por:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV – qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 46 - Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no instrumento convocatório, após a solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, no prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Desde que previsto no edital de licitação, a apresentação dos documentos de habilitação poderá ser substituída em sistema mantido pelo ente municipal.

Art. 47 - Quando permitida a participação na licitação de empresas estrangeiras, as exigências de habilitação serão atendidas mediante a apresentação de documentos equiparados, que podem ser apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Se o licitante vencedor for estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou de aceitação ou retirada de instrumento equivalente, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 48 - A conferência das certidões nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores dos documentos constituirá meio legal de prova, para fins de habilitação e será realizada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação.

Art. 49 - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de

recebimento das propostas; e

III – comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

§ 1º Com a finalidade de comprovar fato já existente à época da abertura do certame, é lícita a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura da licitação ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame.

§ 2º Poderá ser concedido prazo para saneamento de ausência de documento de habilitação que consiste em simples declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado.

§ 3º A realização de diligências não permite o agente de contratação ou comissão de contratação a fazer exigências novas não previstas no edital e nem confere ao licitante novo prazo ou oportunidade de obter condição ou requisito que antes não detinha.

§ 4º Havendo a necessidade de envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo definido no edital, a contar da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação.

§ 5º Havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada no sistema.

Art. 50 - Sendo atendidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.

Parágrafo único. Se o licitante mais bem classificado não atender às exigências de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Art. 51 - Se todos os licitantes forem desclassificados, a Administração Municipal poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, excluídas as causas de desclassificação.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* também será observado quando, analisadas todas as propostas, nenhum licitante classificado atender aos requisitos de habilitação, autorizando-os a apresentar, na ordem de classificação do certame, novos documentos que demonstrem o atendimento das exigências editalícias.

Seção XI Dos Recursos

Art. 52 - Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º O prazo para apresentação da intenção de recorrer deverá ser informado na abertura da sessão pública e não poderá ser inferior a 10 (dez) minutos.

§ 2º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 6º A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema eletrônico.

Seção XII **Da Adjudicação e da Homologação**

Art. 53 - Após a finalização das fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos, a licitação será enviada para a autoridade superior, que poderá:

- I – indicar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;
- III – anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 54 - Em caso de revogação ou anulação do certame, a autoridade competente é a autoridade competente para autorização da licitação, ou outra autoridade delegada na forma da regulamentação municipal, cabendo recurso hierárquico para a autoridade máxima do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Se o objeto for adjudicado, a revogação ou anulação do certame só será

realizada após a concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Nos casos de revogação ou anulação do certame, não caberá direito à indenização aos licitantes.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade deverá indicar os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeitos aqueles que dele dependam, e encaminhar a apuração de responsabilidade de quem lhes houver dado causa.

Art. 55 - Ao término da licitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá elaborar relatório final, com os seguintes registros, entre outros:

- I – os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- II – a aceitabilidade da proposta de preço;
- III – a habilitação;
- IV – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- V – os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
- VI – ata da sessão pública; e
- VII – o resultado da licitação.

Seção XIII

Da Convocação para Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 56 - Ao ser convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 1º No momento da convocação deverão ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e será exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas também durante a vigência do contrato, da ata de registro de preços ou do instrumento equivalente.

§ 2º Se o convocado estiver inidôneo ou impedido de contratar com a Administração Pública Municipal, não comprovar a manutenção das condições de habilitação, se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, poderá ser convocado outro licitante remanescente, desde que respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deverá ser realizada a análise da proposta e de eventuais documentos complementares, a negociação e a comprovação dos requisitos de habilitação, para então assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou retirar instrumento equivalente nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 4º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos dos e § 3º, a Administração Pública Municipal, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, respeitada a ordem de classificação, com o objetivo de obter preço melhor, ainda que acima do preço do adjudicatário; e

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, respeitada a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º Se o adjudicatário apresentar recusa, sem justo motivo, em assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido, restará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, com a sua sujeição às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados para negociação, respeitada a ordem de classificação, com o objetivo de obter preço melhor, ainda que acima do preço do adjudicatário.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO REALIZADA NA FORMA PRESENCIAL

Art. 57 - Nos termos do art. 3º deste Decreto, a forma presencial será admitida em caráter excepcional e o procedimento licitatório deverá seguir as regras específicas previstas nesta seção, sem prejuízo das regras gerais já estabelecidas.

Art. 58 - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial para o recebimento das propostas e realização dos seguintes procedimentos:

I – o interessado ou seu representante legal deverá realizar o credenciamento, comprovando que possui os poderes para representar o licitante e praticar todos os demais atos inerentes ao certame;

II – em seguida, o agente de contratação ou a comissão de contratação procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas;

III – as propostas classificadas serão ordenadas conforme ordem de classificação e seguirão para a etapa de disputa, observado o modo de disputado adotado;

IV – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores mais vantajosos conforme o menor preço ou maior desconto aferido;

V – se algum licitante desistir de apresentar lance verbal, será excluído da etapa de lances verbais e será mantido o último lance apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas;

VI – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação designará sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, ocasião em que será verificado o atendimento das condições fixadas no edital;

VII – o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá proceder a negociação diretamente com o proponente durante a sessão, para que seja obtido preço melhor;

VIII – a intenção de apresentar recurso deve ser manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, de forma verbal, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. No caso de inversão de fases, aplicam-se as regras do art. 7º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Administração poderá editar regulamentos e orientações complementares.

Art. 60 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, 02 de abril de 2024.

ROBERTO ABRAHAM
ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

Assinado de forma digital por
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus

